



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 492/2013

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PEDIDO DE INSERÇÕES N. 363-50.2012.6.04.0000 - CLASSE 27 - MANAUS

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Requerente : Rádio TV do Amazonas Ltda.
Advogada : Loren Gisele de Lima Nicácio
Requerido : Partido da República - PR
Advogado : Odai Alan Rodrigues de Melo

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INSERÇÕES DE PROPAGANDA ELEITORAL. ALTERAÇÃO DE DATAS. ACORDO ENTRE A EMISSORA GERADORA E O PARTIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL. PEDIDO INDEFERIDO.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo indeferimento do pedido.

Manaus, 09 de dezembro de 2013.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Presidente

Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
Relator

Doutor AGEU FLORENCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Trata-se de Pedido de Reconsideração (fls. 210-212)
interposto pela RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA. em face do
acórdão deste Regional (fls. 186-202) que deferiu inserções
de propaganda partidária para o PARTIDO DA REPÚBLICA - PR.

Aduz a emissora requerente que:

[...] o r. Acórdão não deixa dúvida que os MM
Julgadores pretendem sejam veiculadas as inserções do
PR do segundo semestre aos domingos e promover a troca
com a inserção do PT do dia 09 de dezembro.
Modificando os parâmetros estabelecidos pelo r.
Acórdão de fls. 26/29.

3 - Ocorre que se verificou uma omissão de informação
tanto do Partido Requerente, quanto da emissora ora
Requerida, vez que as referidas inserções já foram
devidamente veiculadas nas datas indicadas pelo
próprio Partido: 16, 18 de setembro e 01, 06 e 08 de
novembro, restando atualmente, tão somente 02 (duas)
inserções de 30" programadas para veiculação no dia 30
de dezembro de 2013, conforme solicitação do próprio
Partido da República Regional e os respectivos
comprovantes de cumprimento, corroborados pela
gravação em mídia eletrônica em anexos.

4 - O r. Acórdão, portanto, contém manifesto erro
provocado por fato mencionado equivocadamente, que
reclama necessária correção, sob pena de injusto
favorecimento ao Partido Requerente.

O partido requerido manifestou-se pela manutenção do
acórdão impugnado e que a requerente "[...] busca confundir
o órgão julgador com informações falaciosas" (fl. 231).

Há parecer do Ministério Público Eleitoral pelo
deferimento do pedido (fls. 237-244).

É o relatório.



Voto

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
De início, cumpre esclarecer que o plano de mídia originalmente apresentado pelo PR previa 20 minutos de inserções para o mês de junho e 20 minutos de inserções para o mês de dezembro (fl. 15), o que foi deferido por esta Corte (fls. 26-29).

Posteriormente, a RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., ora requerente, peticionou nos autos observando que as inserções deferidas ao PR para o mês de dezembro, somadas a outras inserções deferidas a outros partidos para datas idênticas, ultrapassaria o limite máximo de cinco minutos diários a que as emissoras geradoras estão obrigadas a veicular, nos termos do art. 46, § 7º, da Lei n. 9.096/95 (fl. 37).

Intimado, o PR se manifestou reiterando o interesse na veiculação das inserções de dezembro, conforme deferido pelo Tribunal (fl. 58).

Em nova petição (fls. 72-77), a emissora requerente informou que promoveu ajustes nas inserções de propaganda partidária para o segundo semestre deste ano em acordo direto com os partidos interessados, conforme planilha de fl. 75, na qual, ressalte-se, não se encontra o PR.

Da mesma forma, na planilha de inserções apresentada pela própria emissora requerente para os meses de setembro e novembro não consta inserções para o PR (fls. 88 e 90).

Já na planilha de fls. 158 constante da informação da Seção de Registros Partidários - SERP, os 20 minutos de inserções do PR para o mês de dezembro foram divididos em duas inserções de 5 minutos para novembro e duas inserções de 5 minutos para dezembro, considerando o limite máximo de 5 minutos a que as emissoras geradoras estão obrigadas a veicular, por força do que dispõe o art. 46, § 7º, da Lei n. 9.096/95, e considerando critérios de preferência de outros partidos, o que foi mantido por esta Corte no acórdão ora



impugnado, apenas com a troca de inserções no dia 9 de dezembro entre o PT e o PR, em face da preferência deste em relação àquele para a referida data já deferida por esta Corte em acórdão anterior.

Em síntese, em nenhuma momento foram deferidas inserções para o PR ou por este requeridas para o mês de setembro e para o mês de novembro foram adiantados apenas 10 minutos de inserções do total de 20 minutos a que o partido tem direito neste segundo semestre, sendo que os 10 minutos restantes permaneceram para o este mês de dezembro, conforme planilha da SERP (fl. 158), não havendo qualquer favorecimento ao partido, além do que a lei lhe garante.

Somente agora, neste pedido de reconsideração, a emissora requerente informa que teria feito um acordo com o partido requerido alterando as datas das inserções do segundo semestre para setembro, novembro e dezembro, o que, como dito, foi negado pelo partido (fl. 231).

Ocorre que cabe a este Tribunal, nos termos do art. 46, § 6º, II, da Lei n. 9.096/95, deferir as inserções de propaganda partidária, inclusive quanto às datas, duração e quantidade diária, sendo que, para agilizar os procedimentos, "condições especiais" podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras geradoras e os partidos, dando-se, porém, conhecimento a este Regional, conforme prescreve o art. 47 da mesma lei.

Portanto, qualquer alteração pactuada diretamente entre a emissora geradora e o partido interessado das inserções deferidas por este Tribunal, sem a homologação por este, não possui qualquer validade, como na hipótese dos autos, em que o alegado acordo entre a emissora requerente e o partido foi feito à revelia deste Regional.

Por outro lado, com a devida vênia do Ministério Público Eleitoral, entendo que ao responder que a emissora requerente "*[...] busca confundir o órgão julgador com informações falaciosas*" (fl. 231), o partido está expressamente negando a ocorrência do acordo.




Por fim, a se admitir a possibilidade de alteração de inserções mediante acordo firmado entre as emissoras geradoras e os partidos sem o conhecimento deste Regional, ficará inviabilizada a elaboração do calendário de inserções por parte deste Tribunal, como o já elaborado pela SERP para o segundo semestre deste ano, cuja data de 30 de dezembro já se encontra preenchida com 4,5min de inserções de outros partidos (fl. 184), não comportando mais duas inserções de trinta segundos cada para o PR, conforme supostamente acordado com a emissora requerente, por força do limite de cinco minutos diários, prescrito no art. 46, § 7º, da Lei n. 9.096/95.

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo indeferimento do pedido de reconsideração, mantendo as inserções do PARTIDO DA REPÚBLICA - PR para este mês de dezembro, conforme deferido por esta Corte e consignado no calendário elaborado pela SERP.

É como voto. Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 09 de dezembro de 2013.


Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Relator